



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1508367-91.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado AMERICANAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão com o 3º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO, vencedor, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), CAMARGO PEREIRA, MARREY UINT E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.564

Apelação nº 1508367-91.2023.8.26.0014

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelada: **AMERICANAS S.A.**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Magistrada: Dra. Ana Maria Brugin

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que julgou extinta a execução fiscal movida contra Americanas S.A., com base no artigo 485, VI, do CPC, condenando a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a fixação dos honorários advocatícios pelo critério da equidade, conforme o artigo 85, §8º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85, §8º, do CPC, restringe a fixação de honorários por equidade a casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. 4. O valor da causa, R\$ 258.422,33, não se enquadra nas hipóteses de equidade, devendo ser aplicado o artigo 85, §3º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** 6. Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários por equidade não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados. 2. Aplicação obrigatória dos percentuais previstos no artigo 85, §§ 2º ou 3º, do CPC".

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 437/438), proferida nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL**, ajuizada pela apelante em face da **Americanas S.A.**, que **julgou extinta** a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas/despesas do processo, além de honorários advocatícios, fixados com fulcro no artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, sobre o valor atualizado da causa.

Adoto o **relatório** do i. Relator, Exmº. Sr. Dr. DES. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, que **deu provimento** à apelação, nos termos da declaração de voto que integra o presente acórdão.

Com efeito, sem razão a apelante quando afirma ser cabível a fixação dos **honorários advocatícios pelo critério da equidade**.

O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, que prevê o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, é expresso ao restringir as hipóteses de sua incidência:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§8º. Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando **o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (negritei)

Conforme se depreende da dicção legal supra, a fixação de honorários advocatícios por equidade só cabe quando for “inestimável” ou “irrisório” o proveito econômico ou o valor da causa for “muito baixo”.

Nesse sentido é o entendimento do TEMA nº 1.076, de 31/05/2.022, Superior Tribunal de Justiça, com ementa do seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ 1.
O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no §

8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. (...) 9. **Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º**

do referido dispositivo. (...) 13. **O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico.** Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. **A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei.** (...) 15. **Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.** (...) 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC,

nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. **(Recurso Especial nº 1.850.512/SP; Órgão julgador: Corte Especial; Rel. Min. Og Fernandes; Julg.: 16/03/2.022; Pub.: 31/05/2.022)** (negritei)

E, realmente, não se verifica na espécie em questão nenhuma das hipóteses que autoriza legalmente a fixação de honorários advocatícios por “equidade”.

Com efeito, o valor atribuído à causa, de **R\$258.422,33** (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), de 26/11/2.023, não se mostra muito baixo, nem mesmo irrisório ou inestimável o proveito econômico, se considerarmos este coincidente com o valor da causa.

Assim, é certo que não se faz possível o arbitramento equitativo, devendo ser aplicado o artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência da apelante também em segunda instância, majoro a verba honorária, em favor da apelada, em 1% sobre os percentuais mínimos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. sentença questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sucumbência como acima consta.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 55106
Apelação Cível nº 1508367-91.2023.8.26.0014
Comarca: São Paulo
Apelante: Estado de São Paulo
Apelado: Americanas S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra as **Americanas S/A.**, com vistas a receber valores relativos ao ICMS.

Intimada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que deveria haver a imediata extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, IV ou VI, c.c. 783 e 803, I, todos do CPC, pois a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal foram perpetrados em momento posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decretada no mandado de segurança nº 1003894-36.2022.8.26.0053, Agravo de Instrumento nº 2195392-72.2022.8.26.0000/ pedido de efeito suspensivo à apelação nº 2247285-68,2023.8.26.0000, portanto, em desconformidade com a norma extraída do art. 151, IV, do CTN. Requereu a inversão dos encargos sucumbenciais previstos no art. 827 do CPC.

Resposta à exceção de pré-executividade, a fls. 432.

A execução foi julgada extinta (fls. 437) pela juíza *Ana Maria Brugin*, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), condenando a FESP ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados, com base no art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, a fls. 459.

Insatisfeita, a Fazenda recorreu (fls. 465), pugnando pela redução dos honorários advocatícios, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade, diante da baixa complexidade da demanda.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 475.

Por maioria de votos, esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso.

Com todo respeito à posição da Douta maioria, pelo meu voto, o recurso seria provido.

Pleiteia a Fazenda Pública a redução dos valores fixados a título de honorários advocatícios, requerendo sejam eles arbitrados em valor fixo, por equidade, diante do valor da execução e da baixa complexidade da causa.

Há de se lembrar, de um lado, que, desde que a lei passou a dispor que os honorários sucumbenciais não pertenciam à parte que fora obrigada a contratar Advogados, mas sim a estes, a verba em questão deixou de possuir caráter de indenização de prejuízos.

Ainda, de outro lado, há de se observar que os honorários de sucumbência não visam a remunerar o trabalho prestado pelo Advogado a quem o contrata, função típica dos honorários contratuais; mas sim a honrar o serviço prestado, na defesa da parte, à efetivação da Justiça, à vista do grau de empenho de capacidades do profissional na ultimação desse resultado.

Trata-se, em verdade, de verba que a sistemática legal impõe seja requisitada do vencido; e sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e inclusive da proibição do excesso, não se pode proceder a essa verdadeira exação por meio de simples cálculo definido em função do valor da causa ou do proveito econômico obtido pelo vencedor.

Valor da causa e proveito econômico acabam pesando, é certo,

mas não de forma absoluta. Devem ser ponderados à luz da complexidade da causa e do empenho efetivamente exigido do causídico para fazer ver a razão por ele defendida, seja esta a Fazenda, seja quem litiga com ela.

Assim, não se pode cancelar enriquecimento desproporcional ao empenho requerido. Nesse sentido, precedente deste Tribunal de Justiça:

“Apelação Cível. Protesto de CDA. Medida cautelar. Sentença de improcedência. Honorários advocatícios. Arbitramento por equidade. Admissibilidade, com o objetivo de remunerar condignamente o profissional atuante. Valor da causa elevado que ensejaria verba honorária em valor exorbitante caso observada a regra do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/15. De rigor a aplicação do art. 85, § 8º do mesmo diploma. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido (Apel. 1000642-68.2016.8.26.0236, rel. Antônio Celso Faria, j. 23.03.2017)

Nota-se que a adoção do valor da causa em R\$ 258.422,33, ou do proveito econômico obtido como base de cálculo para os honorários advocatícios resulta em importância excessiva e incompatível com o trabalho realizado.

Assim, ressalvado o elogiável trabalho dos advogados, mas considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo artigo 85, § 2º do CPC adequada a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 10.000,00.

Quanto à apreciação equitativa, os Tribunais superiores já decidiram a respeito, embora de forma diversa.

O Superior Tribunal de Justiça editou o Tema nº 1076, que fixou a seguinte tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o

proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Há entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido inverso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELO MÉTODO DE EQUIDADE (ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O não preenchimento dos pressupostos legais conduz ao indeferimento da gratuidade de Justiça. 2. A quantificação dos honorários de sucumbência é regida pelos vetores meritocráticos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, entre os quais, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. **Compete ao magistrado arbitrar os honorários pelo critério de equidade**, quando, pela aplicação tout court dos percentuais do art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/2015, a fixação da sucumbência alcançar valores irrazoáveis, **ínfimos ou exarcebados** (art. 85, § 8º, do CPC/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes. 4. Agravo Regimental conhecido e não provido. (Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 11/10/2021, Publicação: 21/10/2021).

Entre duas orientações, diversas, uma do Superior Tribunal de Justiça e outra do Supremo Tribunal Federal, parece mais razoável caminhar no sentido daquela dada pelo Tribunal hierarquicamente superior.

Isso mais se justifica quando se percebe a existência, no Superior Tribunal de Justiça de decisões contrárias ao Tema 1076:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - acórdão ainda pendente de publicação), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Informativo 730 do STJ, de 28/3/2022). 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1890101 RN 2020/0209822-5, Data de Julgamento: 25/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, importa destacar que é irrefragável o entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a fixação da verba honorária por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, deve ser aplicada somente de forma subsidiária e excepcional, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou em que o valor da causa for muito baixo. 2. A propósito, no que diz respeito às ações onde se almeja o fornecimento de medicamento gratuitamente, o Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nessas hipóteses, admite-se o arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade, uma vez que o já mencionado proveito econômico é quase sempre inestimável. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1543880 SP 2019/0212287-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020)

E que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de revisitar a matéria, abrindo o Tema 1255, de repercussão geral:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

Tal situação tem imposto, inclusive, ao Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos processos que guardem a controvérsia:

Posto isso, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil de 2015, DETERMINO a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário n. 1.412.069 - Tema 1.255 - pelo Supremo Tribunal Federal e, após sua publicação, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral. (REsp nº 2.083.560/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 23.10.2023)

Assim, não há dúvida de que era o caso de se fixar os honorários em valor fixo, como requerido.

Dessarte, pelo meu voto, o recurso seria provido.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	2A715A0F
8	15	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	2A71E940

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1508367-91.2023.8.26.0014 e o código de confirmação da tabela acima.